

EXPEDIENTE

Proc. 9994 - Registro de Estatuto
A. Grupo Gay da Bahia (GGB)
Advogado - Augusto R. B. de Paula

DESPACHO - Vistos, etc. O GRUPO GAY DA BAHIA (GGB), nestes autos identificados, por seu Advogado constituído, através procuração de fls. 04, pede registro de seus ESTATUTOS, devidamente formalizados, registro este que lhe fora negado, pelo Ilustre Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro Especial de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas, desta Comarca da Capital, sob a alegação de não ter havido, ainda, precedente similar. Acredita, contudo, o Suplicante que a negativa tivesse como causa preconceito ou discriminação. Juntou a documentação de fls. 04 a 31. Com vista ao Dr. Curador, opina este, favoravelmente, ao pedido. DECIDO. A Constituição Federal em vigor, seguindo, no ponto, a tradição do Direito Brasileiro, assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País - "a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade." - (Art. 153); direitos e garantias individuais que se afirma e que se tornam efetivos, dentre casuística varia que enumera no pressuposto de ser - "assegurada a liberdade de ASSOCIAÇÃO, para fins lícitos." - proteção que estenda, até e inclusive, no fato de que "nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial." (Art. 153 § 28.). A liberdade de associação que, segundo CARLOS MAXIMILIANO, é "a que têm as pessoas de por, em comum, bens, direitos ou valores, o seu trabalho, a sua atividade, os seus conhecimentos, forças individuais quaisquer, para um fim, desinteressado ou não, intelectual, moral, caridoso, econômico, artístico ou recreativo" ("Comentários à Constituição Brasileira", Vol. III, Pag. 80, Ed. 1948). O exame da pretensão, in folio, revela licitude inteira. Como diz o GRUPO suplicante, invocando princípios gerais do direito, "o que não é proibido, é permitido"; "onde a lei não distingue não é lícito ao aplicador distinguir". E acrescento: no caso, não há somente, permissão ou ilicitude de distinguir, mas, um direito resguardado pela Carta Magna do País, consoante, acima, ficou demonstrado. O HOMOSEXUALISMO é um fato da natureza e não uma conduta perniciosa e jamais o seu direito de ser foi definido pelo Legislador Brasileiro, como crime ou coisa que o valha. O preconceito e a discriminação em relação às pessoas, sim, tiveram sempre a repressão da Lei Maior. A Associação suplicante, pelo exame cuidadoso de seus Estatutos, devidamente publicados no Órgão Oficial, tem fins objetivos, expressamente, definidos como culturais, científicos e recreativos; como poderia parecer aos menos avisados, não tem por finalidade levar a termo práticas HOMO ou HETEROSEXUAIS com ofensa à Lei. Ditos ESTATUTOS, constantes de fls. 09/11, não consignam, outrossim, nenhum objetivo secreto, nem que contrarie, implícita ou implicitamente, qualquer preceito legal, penal ou regulamentar ou disposição outra em vigor. Em verdade,

os seus termos, com vistas à sociedade cultural, científica e recreativa que a caracteriza, em sua própria declaração de finalidade, segue, estritamente, os preceitos e trâmites comuns às Associações em geral e de similar natureza. Assim, só é "MONS PARTURIENS" que poderia assombrar a poucos. A documenta-

ção de fls. 15/23 não traduz o atendimento de requisitos essenciais ao registro da associação, tendo sido oferecida com a peça vestibular, apenas no propósito de ressaltar o conceito (porque não o dizer, a aceitação) que das entidades de qualquer natureza vem merecendo, em todos os Países civilizados, de órgãos de classe, as mais representativas, sejam culturais, sejam científicos, sejam políticos, etc., etc.: Além disso, objetivando, como tem objetivado, noticiário veiculado imprensa em geral, tornaram-se do conhecimento público, não carecendo, daí e por isso mesmo, que o Juízo, em preliminar, recomende a sua autenticação. Até mesmo a restrição aventada e pertinente à Classificação Internacional de Doenças, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e acolhida pelo INAMPS, noticiada pelos documentos à fls. 29 a 31, não carece de maior relevância, pois não constitui norma com endereço específico e exclusivo, em essência aos Homossexuais. É que disposição de maior valia e amplitude, contida que está no Título I. Capítulo III, do Código Penal Pátrio, estabelece-se como delito atribuível a qualquer pessoa capaz, independentemente de sexo, estendendo-a, até e inclusive, em relação a atos diversos de conjunção carnal, propriamente dita. Por isto, há de ser o pedido deferido, como DEFIRO, mesmo que pareça estranho a quem pudesse negar lugar no JARDIM DA CRIAÇÃO de Deus às ROSAS RUBRAS, BRANCAS, AMARELAS, SÓ PORQUE NÃO SÃO ROSEAS. Nascer assim e só existem um CRIADOR - DEUS e as Escrituras consignam: "E Ele viu que era bom", para toda sua criação. Pague as custas, registrem-se os Estatutos. P.I.R. Salvador, 24, janeiro, 1983 (as) Gúdesten José Souza Soares - Juiz de Direito - Plantonista